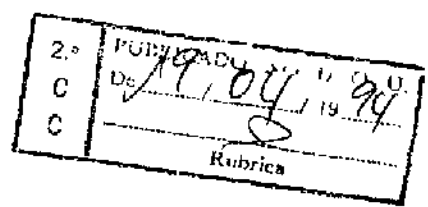




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 10380.004622/90-63

Sessão nº: 23 de setembro de 1993

ACORDÃO nº 203-00.737

Recurso nº: 90.484

Recorrente: ALACOMEL-ALCOOL AÇÚCAR COMERCIAL LTDA.

Recorrida: DRF EM FORTALEZA - CE

PIS-FATURAMENTO - Não conseguindo a contribuinte ilidir a acusação fiscal, caracterizada por omissão de receita "notas calçadas" - é de manter-se o lançamento. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALACOMEL-ALCOOL AÇÚCAR COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

FCLB/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10380.004622/90-63

Recurso nº 90.484

Acórdão nº 203-00.737

Recorrente: ALACOMEL-ALCOOL AÇUCAR COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo administrativo de lançamento efetuado através de Auto de Infração (fls. 01 e anexos), relativo à infringência pela empresa ALACOMEL-ALCOOL AÇUCAR COMERCIAL LTDA., identificada nos autos, ao inserto na lei tributária no que tange à omissão de receita operacional.

Segundo a descrição dos fatos e de acordo com o autuante, o lançamento decorreu da fiscalização do IRPJ e ocasionou insuficiência da base de cálculo do PIS-FATURAMENTO, tendo o disposto no art. 3º, alínea b, da Lei Complementar nº 7/70, c/c art 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, e título 5º, Capítulo 1º, Seção 1ª, alínea b, itens I e II, do Regulamento do PIS-PASEP, aprovado pela Portaria - MF nº 142/82.

Não tendo sido localizada a contribuinte (fls. 09), o Órgão Preparador procedendo de acordo com o art. 23º, II, do Decreto nº 70.235/72, encaminhou cópia do Auto de Infração à empresa, via postal (fls. 11).

Tendo solicitado prorrogação de prazo (fls. 12) para apresentação de defesa, a empresa apresentou peça impugnatória no prazo legal.

A petição interposta (fls. 13/18) contesta, de forma conjunta, as autuações sofridas pela interessada, referentes a IRPJ, PIS-FATURAMENTO, FINSOCIAL-FATURAMENTO, IRF e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

As alegações trazidas pela impugnante cingem-se às dificuldades enfrentadas pelos microestabelecimentos, acrescentando ainda, que funcionava precariamente, na eminência de encerrar suas atividades, vítima dos planos governamentais.

Requer seja considerada improcedente a autuação do Imposto de Renda e seus reflexos.

A Informação Fiscal (fls. 20) opina pela manutenção integral do lançamento expresso no Auto principal, bem como o deste era discutido, visto tratar-se de ação reflexa.

Em parecer vindo aos autos às fls. 23, a autoridade fiscalizadora, analisando a infração cometida - utilização de notas fiscais "calçadas", com o evidente intuito de fraude -, considera a aplicação no caso da multa de 150% e não 50%, conforme o autuante exigiu (fls. 2 a 4).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10380.004622/90-63

Acórdão nº: 203-00.737

Diante do agravamento da penalidade, foi cientificada a contribuinte, com reabertura de prazo para impugnação (fls. 24).

Novo Auto de Infração, no caso complementar, foi lavrado com ciência da empresa interessada (fls. 25 e anexos).

Em nova peça de defesa (fls. 30/36), a contribuinte argumenta com os mesmos fundamentos trazidos quando da impugnação anterior, considerando-se injustificada.

Em nova Informação Fiscal (fls. 38), a autoridade ressalta a gravidade da infração cometida pela autuada, tratando-se de notas fiscais "calçadas". Opina pela manutenção da exigência fiscal.

Considerando procedente o lançamento, o digno julgador monocrático, assim ementou seu entendimento:

"PIS-FATURAMENTO - As pessoas jurídicas obrigadas à contribuição "PIS/FATURAMENTO" em decorrência da venda de mercadorias ou mercadorias e serviços, deverão calcular o seu valor com base na receita bruta, na forma disciplinada no art. 1º da Lei Complementar nº 17/73.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

A empresa autuada, inconformada com a decisão de Primeira instância, interpôs Recurso Voluntário (fls. 52/54) a este Colegiado, onde alega que o processo-matrix, relativo ao IRPJ, foi julgado improcedente na instância primeira e, por tal, o mesmo destino merece o processo sob exame.

Acresce que anexa cópia da decisão aludida, provando o que afirma.

As fls. 55, encontra-se a cópia da decisão mencionada, na parte final, onde, pelo número do processo, se deduz ser relativo ao IRF, estando expresso que parte do Auto de Infração do IRPJ foi julgada improcedente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10380.004622/90-63

Acórdão nº: 203-00.737

Através de despacho (fls. 58) do Presidente deste Conselho, foi determinada a baixa dos autos à repartição de origem para juntada do acórdão relativo ao IRPJ, proferido pela instância administrativa.

Cumprida a diligência, retornam os autos anexados por cópia o Acórdão nº 105-07.133 (fls. 59/61) da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, onde, por unanimidade de votos, o Recurso não foi conhecido por intempestivo.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380.004622/90-63
Acórdão nº: 203-00.737

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Muito embora com relação ao processo do IRPJ tenha a empresa interposto Recurso Voluntário a destempo, tal não ocorreu neste processo.

Com efeito, cientificada da decisão de Primeira instância em 28.05.92, foi a peça recursal protocolizada na repartição competente em 24.06.92, dentro, pois, do prazo regulamentar.

Quanto ao mérito, entendo não assistir razão à recorrente.

Alega a empresa no Recurso que a "peça matriz foi considerada improcedente", querendo com tal assertiva referir-se à autuação referente ao IRPJ.

Em cópia vinda aos autos e relativa a IRF (fls. 55), há menção sobre o fato de a autuação ter sido mantida em totalidade no que diz respeito ao IRPJ e que parte do Auto de Infração do mesmo IRPJ foi julgada improcedente, não tendo tal parte qualquer incidência no auto relativo ao IRF, posto que referida parcela não foi objeto de reflexo na fonte.

Não procede, pois, a afirmação de que "o processo-matriz foi julgado improcedente", como afirma a recorrente.

Na decisão monocrática, relativa ao IRPJ, foi a ação fiscal considerada procedente em parte, mas, não obstante, a parcela excluída diz respeito e incide apenas sobre o IRPJ e não tem qualquer relação com este aqui discutido.

No mais, tratando-se como no caso, de omissão de receita, "notas calçadas", era de se esperar trazer a requerente provas que pusessem, por terra, as alegações da fiscalização.

Tal, entretanto, não ocorreu, preferindo a recorrente insistir na tese de que sendo este processo decorrente idêntica sorte deveria ter em relação ao processo-matriz.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

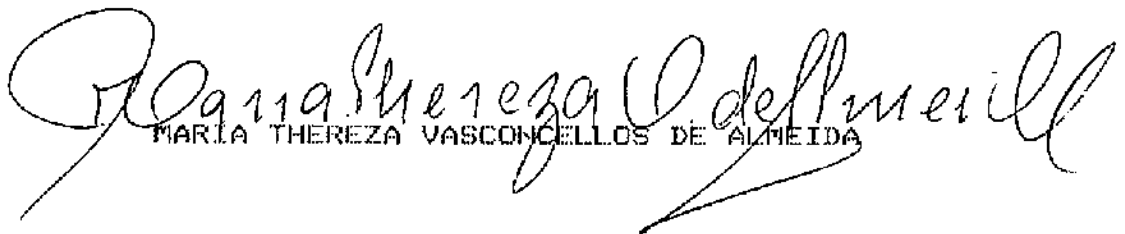
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380.004622/90-63

Acórdão nº: 203-00.737

Diante do exposto e do mais que dos autos consta,
conheço do Recurso e no mérito nega-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA